



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281880

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000253-30.2024.8.26.0357, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado FRANCISCO VICENTE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000253-30.2024.8.26.0357

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA
BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

APELADO: FRANCISCO VICENTE DA SILVA

COMARCA: MIRANTE DO PARANAPANEMA

VOTO Nº 8639

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Insurgência da demandada. DESCONTOS INDEVIDOS. Alegação de que os descontos em benefício da AMBEC foram autorizados pelo demandante. Não acolhimento. Cabia à demandada o ônus de demonstrar a contratação, do qual não se desincumbiu. Gravação de conversa telefônica que não demonstra a regular contratação, tampouco a livre e consciente manifestação de vontade. DANOS MORAIS. Pretensão de afastamento. Não acolhido. Descontos indevidos efetuados na aposentadoria. Verba de caráter alimentar. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00, que deve ser mantida, porque montante razoável e proporcional. Apelação desprovida.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl. 123/131) que julgou parcialmente procedente a ação declaratória movida por FRANCISCO VICENTE DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Em suas razões recursais (fls. 134/141), a demandada aduz, em síntese, que (i) inexistente qualquer ato ilícito, posto que nunca realizou a inscrição indevida de quaisquer aposentados em seu quadro de associados; (ii) não se configuraram, por conseguinte, os alegados danos morais, devendo a indenização ser afastada ou, subsidiariamente, reduzida.

Recurso tempestivo. Preparado (fls. 143/145).

Contrarrazões (fl. 163/168).

É o relatório.

As associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º.

No caso sob exame, o demandante negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos da “contribuição. AMBEC” realizados em seu benefício previdenciário (fls. 23/33).

Portanto, considerando que as associações se submetem às disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se enquadram no conceito jurídico de fornecedor previsto no artigo 3º, cabia à demandada o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu.

Apesar de a demandada ter suscitado a existência de gravação (fls.54), tal áudio sem o acompanhamento de documento firmado pela parte autora, não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico, sobretudo quanto à autorização dos descontos em seu benefício previdenciário.

Vale ressaltar que o apelante é idoso e vulnerável na relação debatida.

A adesão, assim, resta maculada, sem comprovação de contrato escrito e sem clareza sobre ao que se associava. O correspondente da demandada, que parecer ser gravação mecanizada, sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

É de rigor, pois, a restituição dos valores descontados, nos moldes determinados na r. sentença.

Outrossim, o dano moral restou configurado ante a reprovabilidade da conduta da parte demandada em realizar descontos

indevidos em verba de natureza alimentar do autor sem sua autorização.

Trata-se de conduta abusiva da associação demandada, que provoca transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano, causando angústia, indignação e sensação de impotência.

Impor associação a quem não deseja se associar, à revelia, é situação que não deve passar despercebida pelo Poder Judiciário.

Assim, o *quantum* da indenização arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo *juízo a quo* encontra-se, destarte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSAIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e majoro os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, do CPC).

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR